



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.005770/2002-13
Recurso nº	149.851 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-48.762
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRRF
Exercício: 2000

IRPF. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO
- PREVIDÊNCIA PRIVADA – São rendimentos
tributáveis os valores recebidos das entidades de
previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos
do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de
complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

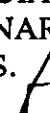
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

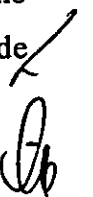
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 1ª. Turma da DRJ/RJ (II), que não acolheu as razões da impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo a incidência de tributação sobre as verbas recebidas pelo interessado de entidade de previdência privada.

Ocorre que o Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, considerando isentos os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, da entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, no valor de R\$ 16.646,67.

Em procedimento de revisão, os valores não oferecidos espontaneamente, foram considerados como rendimentos omissos, apurando-se afinal, imposto suplementar no valor de R\$ 4.004,60 e demais acréscimos legais.

O Recurso Voluntário de fls. 78 em diante reitera as razões da Impugnação quanto à isenção dos rendimentos auferidos pelo Recorrente a título de previdência complementar (ELETROS), fundamentando o seu pedido de cancelamento do auto de infração, nos seguintes argumentos conforme Relatório do Acórdão, “verbis”:

- acredita que a ELETROS venha sendo tributada conforme a legislação vigente;
- lançou em sua declaração de ajuste anual de 1998 a parcela relativa ao benefício no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis;
- a contribuição mensal paga para a formação de sua participação no patrimônio da entidade previdência sofreu incidência do imposto retido na fonte, como pode

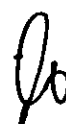


ser comprovado nos registros contábeis da mantenedora, Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás, da qual recebia proventos do trabalho assalariado;

- os rendimentos apontados no lançamento se referem aos benefícios de complementação de aposentadoria e não a rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

A DRJ de origem, em seu voto, manteve o lançamento.

É o relatório. /



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

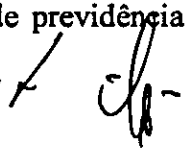
A Lei 9250/95, cuja vigência teve início em 01.01.96, em seu artigo 33 determinou a tributação das parcelas recebidas a título de complemento de aposentadoria. Em seu artigo 4º, Inciso V, o mesmo diploma legal passou a admitir – em contrapartida --- a dedutibilidade das parcelas pagas pelo contribuinte a esse mesmo título.

Ao admitir a referida dedutibilidade corrigiu-se antiga distorção da legislação que acabava por tributar duplamente o mesmo rendimento, qual seja, aquele relativo à parcela de contribuição do empregado.

Como se conhece, a inconformidade dos contribuintes advinha do fato do valor repassado à entidade de previdência privada ter sido anteriormente objeto de tributação, seja na condição de rendimento salarial, seja na condição de ganho de capital.

A Lei 9250/95, entretanto, a partir de sua vigência, determinou a tributação de todos os valores que fossem recebidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período a que se referissem os aportes praticados pelos contribuintes que se aposentassem e passassem a receber as referidas verbas.

Analisando-se perfunctoriamente o princípio geral da irretroatividade da legislação, salvo em casos em que a nova regra seja mais benéfica, poder-se-ia concluir singelamente que a Lei 9250/95 deveria abranger apenas os casos de aposentadoria a partir de sua edição, posto que, os valores aportados pelos contribuintes às entidades de previdência privada, não foram objeto de dedutibilidade nas declarações de ajuste respectivas.



Entretanto, a análise mais detida das circunstâncias não admite afastar a conclusão de que os ganhos de capital auferidos pelos contribuintes vinculados a tais entidades, advindos das aplicações financeiras praticadas pelas referidas instituições, após a edição da nova Lei, sujeitam-se indubitavelmente à tributação por representarem efetivo rendimento e acréscimo patrimonial, situações deflagradoras do fato gerador do Imposto de Renda.

Contudo, parece-me que, na prática, seria impossível, com o intuito de se buscar qual a base de cálculo do imposto de renda, cindir-se o complemento de aposentadoria auferido pelo contribuinte em três ou quatro partes, quais sejam, (i) a parte correspondente à efetiva devolução de capital próprio aplicado, (ii) a parte relativa ao capital de terceiro (empregador, no caso) e (iii e iv) a parte relativa ao ganho de capital advindo de (i) e (ii), para submeter à tributação apenas as rubricas representativas de efetivo acréscimo patrimonial (rubricas (ii), (iii) e (iv), com exclusão apenas da rubrica (i)).

Ademais, considerando-se que no Recurso Voluntário em pauta pretende o Recorrente singelamente, a exclusão de metade dos valores recebidos a esse título, parcela que sem dúvida, contempla em si mesma, também acréscimos e ganhos de capital tributáveis, --- sem qualquer segregação por parte do contribuinte, até mesmo porque, conforme se disse acima, seriam de impossível apuração, ---- mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM

